



MICSL

Nº 70085118693 (Nº CNJ: 0025422-35.2021.8.21.7000)

2021/Cível

**APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. AVARIA DA CARGA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA TRANSPORTADORA. ÔNUS DA PROVA.**

Em se tratando de contrato de transporte de coisa, a responsabilidade é contratual e objetiva, e a obrigação da transportadora é de resultado. Assim, compete à empresa transportadora entregar a mercadoria em seu destino, conforme o convencionado pelas partes. Contudo, uma vez constatadas avarias na carga transportada, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele (art. 373, do CPC). No caso, restou comprovado que houve falha na prestação de serviço pela ré, que fez o transporte da carga em desacordo com o que havia sido contratado. Manutenção da sentença de improcedência. Precedentes. **Ônus da sucumbência e honorários recursais.** Diante do resultado do julgamento, permanece inalterada a distribuição dos ônus da sucumbência. Contudo, é caso de fixação de honorários recursais em favor do procurador da parte ré, face aos parâmetros estabelecidos pelo egrégio STJ no EDcl do AgInt no REsp nº 1.573.573.

**PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Nº 70085118693 (Nº CNJ: 0025422-35.2021.8.21.7000)

COMARCA DE CANOAS



MICSL

Nº 70085118693 (Nº CNJ: 0025422-35.2021.8.21.7000)

2021/Cível

REITER TRANSPORTES E LOGISTICA  
LTDA.

APELANTE

INGECON INSTALACOES COMERCIAIS  
LTDA

APELADO

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Decidem os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DES. AYMORÉ ROQUE POTTES DE MELLO (PRESIDENTE) E DES.<sup>a</sup> KATIA ELENISE OLIVEIRA DA SILVA.**

Porto Alegre, 13 de dezembro de 2021.

DES.<sup>a</sup> MARIA INÊS CLARAZ DE SOUZA LINCK,

RELATORA.



MICSL

Nº 70085118693 (Nº CNJ: 0025422-35.2021.8.21.7000)

2021/Cível

## RELATÓRIO

### **DES.<sup>a</sup> MARIA INÊS CLARAZ DE SOUZA LINCK (RELATORA)**

Trata-se de recurso de apelação interposto por REITER TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito ajuizada por INGECON INSTALACOES COMERCIAIS LTDA, julgada procedente.

Adoto o relatório da sentença recorrida, *in verbis*.

*Vistos.*

*INGECON INSTALAÇÕES COMERCIAIS LTDA. ajuizou a presente ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais e pedido de antecipação de tutela contra REITER TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA., partes qualificadas nos autos.*

*Para tanto, narrou, em síntese, que é uma sociedade que desenvolve suas atividades no ramo de armazenagem comercial, desenvolvendo projetos integrados entre metalurgia e armazenagem para todo o território nacional e internacional. Narrou ter contratado, com a requerida, o transporte de nove cargas fechadas de móveis, para o destino de Assunção/Paraguai. Salientou que, a parte requerida restou cientificada de que as mercadorias não poderiam ser carregadas em carretas de modelo Sider, pois poderiam sofrer avarias. Entretanto, após a entrega dos móveis, a requerente foi surpreendida pelas*



MICSL

Nº 70085118693 (Nº CNJ: 0025422-35.2021.8.21.7000)

2021/Cível

*reclamações do cliente, diante das avarias apresentadas em parte dos produtos quando chegaram ao seu destino. Afirmou que os móveis chegaram ao destino dentro de uma carreta única, modelo sider, com placas do Paraguai. Não obstante, asseverou que as mercadorias saíram da sede da requerida em duas carretas fechadas, conforme o combinado. Aduziu que a requerida realizou a baldeação das mercadorias, acarretando prejuízos à requerente. Salientou que, diante de todo o infortúnio, não aceitou o boleto bancário de cobrança complementar, no valor de R\$52.004,20, relativo às diárias, porque não prestou o serviço conforme combinado. Tampouco, fez o adimplemento do montante, pelo inquestionável vício na prestação de serviço. Ressalvou que os fretes, contudo, restaram devidamente adimplidos. Aduziu que a parte ré não reconheceu a falha no transporte dos produtos, mantendo a cobrança, e levando a protesto a duplicata, inscrevendo a parte autora nos órgãos restritivos de crédito. Apontou com indevida a cobrança da duplicata. Apontou o direito incidente. Teceu considerações sobre a responsabilidade objetiva do transportador. Ao final, formulou pedido liminar, e requereu a procedência da lide, com a confirmação da tutela de urgência, e a declaração de inexistência de débito, além da condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos, fls. 08/49.*

*Nos termos da decisão fl. 50, restou deferido o pedido de tutela de urgência.*

*A parte autora ofertou caução às fls. 54/56.*

*Realizada audiência de conciliação, esta resultou inexitosa, fls. 58/61.*



MICSL

Nº 70085118693 (Nº CNJ: 0025422-35.2021.8.21.7000)

2021/Cível

*Citada, a parte demandada apresentou contestação com documentos às fls. 62/109. No mérito, argumentou que os fatos narrados pela parte ré não correspondem à realidade. Confirmou ter subcontratado frete, para que as mercadorias fossem entregues ao destino no prazo de entrega prometido, como de fato ocorreu. Contudo, quando da entrega, dentro do prazo, não nenhuma reclamação de avaria, pelo recebedor dos produtos. Asseverou que a reclamação de falha somente foi apresentada à ré na data de 02.06.2016, quando apresentada a cobrança do boleto referente ao conhecimento de transporte, no valor de R\$ 52.004,20. Ou seja, registrou a reclamação quando decorridos 43 dias da entrega da mercadoria, coincidindo com a data de vencimento da duplicata. Defendeu a exigibilidade da duplicata, refutando a ocorrência de avarias nos produtos que estavam sob sua guarda. Reiterou que, a reclamação somente foi apresentada quando do vencimento do boleto de transporte. Referiu o correto apontamento do título, defendendo a inexistência de danos morais. Nessa linha, requereu a improcedência da ação.*

*Outrossim, a demandada, ofertou reconvenção, postulando o pagamento da quantia atualizada que entende ser devida pela parte autora. Arguiu a exigibilidade do título protestado, afirmando que não comprovadas as avarias apontadas. Requereu a procedência da reconvenção, com a condenação da parte reconvincente ao pagamento da quantia de R\$ 54.724,78.*

*Recebida a reconvenção, fl. 120.*

*Em réplica (fls. 126/128) a parte autora rebateu as alegações da parte ré.*



MICSL

Nº 70085118693 (Nº CNJ: 0025422-35.2021.8.21.7000)

2021/Cível

*Outrossim, contestou a reconvenção ofertada, sustentando indevida a cobrança do montante objeto da ação, uma vez que os serviços não foram prestados na forma como contratado. Requeru a improcedência., fls. 129/130.*

*Apresentada réplica pela parte reconvinte, às fls.132/138.*

*Instadas as partes acerca da produção de provas (fl.139), estas manifestaram interesse na coleta da prova oral, apresentando o respectivo rol, fls. 141/143.*

*Realizada audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, sendo encerrada a instrução processual, fls. 147/149.*

*Memoriais às fls. 150/155 e 156/164.*

*É o relatório.*

*Passo a decidir.*

A decisão recorrida possui o seguinte dispositivo:

*ISSO POSTO, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por INGECON INSTALAÇÕES COMERCIAIS LTDA. contra REITER TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA., nos termos do artigo 487, inciso I do NCPC, para o fim de DECLARAR a inexistência de dívida da parte autora perante a ré, e DECLARAR a nulidade da duplicata protocolada sob nº 3142270-5, no valor de R\$ 52.231,77; bem como para CONDENAR a requerida a pagar à autora, a quantia de 8.000,00 (oito mil reais) a título de dano moral puro, valor este corrigido monetariamente, pelo IGP-M, a contar da data desta decisão, e acrescido de*



MICSL

Nº 70085118693 (Nº CNJ: 0025422-35.2021.8.21.7000)

2021/Cível

*juros legais à razão de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação.*

*Condeno, ainda, a parte demandada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte contrária, os quais fixo em 10% do valor da condenação, corrigidos monetariamente pela variação do IGP-M, a contar dessa publicação, observados o trabalho realizado, a natureza e importância da causa, conforme preceitua o artigo 85, §2º do NCPC, corrigido pelo IGP-M a contar do trânsito em julgado.*

*Outrossim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na reconvenção n. 008/1.17/0000685-7, nos termos do artigo 487, I, do NCPC.*

*CONDENO a parte reconvinte ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte adversa, que fixo em 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do Novo Código de Processo Civil.*

Em suas razões, alega a recorrente que a autora decaiu do seu direito à reparação, pois apenas apontou inconformidades quando decorridos mais de 40 dias da realização dos fretes. No mérito, alega ausência de provas do vício na prestação dos serviços. Aduz, em síntese, que "*todo o conjunto probatório aportado ao feito aponta claramente no sentido de que inexistem provas que vinculem as avarias alegadas pela autora à baldeação realizada pela ré, tampouco motivos para que o débito objeto da presente demanda seja declarado inexigível, na medida em que o transporte da carga foi*



MICSL

Nº 70085118693 (Nº CNJ: 0025422-35.2021.8.21.7000)

2021/Cível

*integral e adequadamente realizado e pago de forma parcial'*. Assevera, ainda, que o dano nos produtos ocorreu em face da mercadoria ter sido depositada pelo período de 43 dias no mesmo espaço em que eram realizadas obras e com grande circulação de pessoas. Sustenta a impossibilidade de retenção de valores ou de inadimplemento do contrato em razão de supostas avarias existentes na mercadoria transportada sob a alegação de que os serviços foram de fato prestados, de modo que o pagamento assumido pela contratante deve ser cumprido, sob pena de enriquecimento ilícito da parte recorrida. Alega ser descabida a condenação ao pagamento de indenização por danos morais uma vez que em decorrência do deliberado inadimplemento contratual por parte da recorrida, não há qualquer mácula no procedimento de protesto levado a efeito. Argumenta que nenhum dano efetivo, seja perante clientes, seja perda de negócios, foi demonstrado pela parte recorrida, razão pela qual resta descaracterizada a possibilidade de concessão de indenização por dano moral. Alternativamente, pede redução dos danos morais fixados, em atenção ao binômio da proporcionalidade e razoabilidade. Requer, também, a redução da verba honorária fixada na reconvenção para patamar não superior a 10%, nos moldes fixados na ação principal. Colaciona jurisprudência. Pede provimento (fls. 182/201).

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso (fls. 203/212).

**É o relatório.**





MICSL

Nº 70085118693 (Nº CNJ: 0025422-35.2021.8.21.7000)

2021/Cível

## VOTOS

### **DES.<sup>a</sup> MARIA INÊS CLARAZ DE SOUZA LINCK (RELATORA)**

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

#### **Preliminar de decadência**

Alega a recorrente que *"a autora decaiu do seu direito à reparação, pois apenas apontou inconformidades quando decorridos mais de 40 dias da realização dos fretes"* (fls. 188/189).

No caso, não cabe cogitar de decadência, porque a Lei nº. 11.442/2007<sup>1</sup> prevê prazo específico de prescrição de um ano *"à reparação pelos danos relativos aos contratos de transporte"*.

Assim, rejeito a preliminar e passo ao mérito.

Trata-se, na origem, de ação declaratória de inexigibilidade de duplicata ajuizada por INGECON INSTALAÇÕES COMERCIAIS LTDA em face de REITER TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA., na qual a parte autora requer a declaração de inexistência de débito, devido ao vício na prestação de serviço pela parte ré, além da condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

---

<sup>1</sup> Art. 18. Prescreve em 1 (um) ano a pretensão à reparação pelos danos relativos aos contratos de transporte, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano pela parte interessada.



MICSL

Nº 70085118693 (Nº CNJ: 0025422-35.2021.8.21.7000)

2021/Cível

A ação foi julgada procedente para o fim de declarar a inexistência de dívida da parte autora perante a ré, e o pedido formulado na reconvenção foi julgado improcedente.

De acordo com a narrativa da inicial, a autora "*contratou o frete de nove cargas fechadas de imóveis, em duas carretas da Requerida para transportar seus produtos até a cidade de Assunção no Paraguai*".

Segundo a autora, "*foi surpreendida pelas reclamações de sua cliente, ante as avarias apresentadas pelos produtos, quando chegaram ao seu destino*", e que "*descobriu, através da análise do Manifesto Internacional de Cargas – MIC, emitido na aduaneira brasileira, que a mercadoria passou pela aduana em UMA ÚNICA CARRETA DE MODELO SIDER COM PLACA PARAGUAIA*", de modo que "*inequívoco que a Requerida realizou a baldeação das mercadorias, acarretando em grandes prejuízos à Requerente*".

A demandada, em sua defesa, alega que "*para ser observado o prazo de entrega dos produtos junto ao seu cliente final, a empresa TRANSFEPAJE foi contratada (...) para realizar alguns dos nove fretes contratados, dentre eles o que foi feito por meio de um caminhão modelo SIDER*", mas que "*a entrega das mercadorias (...) foi recebida (...) sem qualquer tipo de ressalva com relação a produtos que estariam faltando ou avariados*" (fl. 64).

No presente caso, em se tratando de contrato de transporte de coisa, a responsabilidade é contratual e objetiva, e a obrigação da ré é de resultado.



MICSL

Nº 70085118693 (Nº CNJ: 0025422-35.2021.8.21.7000)

2021/Cível

Assim, compete à empresa transportadora, ora apelante, entregar a mercadoria em seu destino, conforme o convencionado pelas partes.

A análise da responsabilidade encontra previsão nos artigos 730, 749 e 750, todos do Código Civil:

*Art. 730. Pelo contrato de transporte alguém se obriga, mediante retribuição, a transportar, de um lugar para outro, pessoas ou coisas.*

*Art. 749. O transportador conduzirá a coisa ao seu destino, tomando todas as cautelas necessárias para mantê-la em bom estado e entregá-la no prazo ajustado ou previsto.*

*Art. 750. A responsabilidade do transportador, limitada ao valor constante do conhecimento, começa no momento em que ele, ou seus prepostos, recebem a coisa; termina quando é entregue ao destinatário, ou depositada em juízo, se aquele não for encontrado.*

Pois bem.

É incontroverso que o transporte de parte das mercadorias fora concretizado por empresa subcontratada pela REITER TRANSPORTES E LOGÍSTICA em caminhão do tipo "sider", contrariando o conteúdo da mensagem de correio eletrônico



MICSL

Nº 70085118693 (Nº CNJ: 0025422-35.2021.8.21.7000)

2021/Cível

enviada por preposto da autora segundo a qual "*não podemos carregar em sider, precisa ser em bau*" (fl. 25).

E, em que pese as mercadorias transportadas tenham sido recebidas pelo destinatário sem qualquer ressalva quanto à existência de vícios (fl. 98-99), é possível conferir verossimilhança às alegações da parte autora, que ao contratar a empresa demandada salientou a necessidade de que a carga fosse transportada em "*bau*", pois se tratava de material que poderia avariar.

E da análise da prova coligida ao feito, notadamente dos registros fotográficos das fls. 38/43, é possível verificar que o mobiliário sofreu avarias compatíveis com aquelas oriundas de transporte inadequado e sem proteção, ainda mais em se tratando de peças com tampos de MDF (fls. 27/34) que sofrem alterações quando expostos à luz e à umidade.

O mesmo se conclui da prova oral colhida, que foi bem analisada pela magistrada condutora do processo, **Dra. Káren Rick Danilevicz Bertoncello**, razão pela qual, a fim de evitar desnecessária tautologia, peço vênia para incorporar ao presente voto, como razões de decidir, os fundamentos de fato e de direito lançados na sentença, *in verbis*<sup>2</sup>:

---

<sup>2</sup> E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA



MICSL

Nº 70085118693 (Nº CNJ: 0025422-35.2021.8.21.7000)

2021/Cível

*Destaco, ainda, porque elucidativa na espécie, haja vista a informalidade da contratação, a prova oral produzida:*

*Ouvido o preposto da autora, Sr. **Fabiano Cezimbra da Rosa**, este relatou que a contratação da parte ré foi realizada por Maikon. Narrou que o produto seria transportado para a cliente Zara, importante para a empresa, uma vez que segunda maior cliente. Referiu que após a entrega, realizaram a vistoria para montagem, quando tiveram relatos de equipamentos danificados. Asseverou que a parte autora necessitou repor algumas mercadorias, mais de uma vez. Não participou das negociações. Referiu que não conseguem reparar os equipamentos dentro da loja, necessitando fazer a substituição. Não recordou da data em que foram prestados os serviços. Esclareceu que os produtos fabricados pela autora são para utilização das lojas, como expositores, araras, provadores. Confirmou que as mercadorias foram entregues. Salientou que são responsáveis apenas pela montagem, mas normalmente a descarga é realizada pela parte que realiza o transporte.*

---

DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes.(AI 825520 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 31/05/2011, DJe-174 DIVULG 09-09-2011 PUBLIC 12-09-2011 EMENT VOL-02584-02 PP-00258)



MICSL

Nº 70085118693 (Nº CNJ: 0025422-35.2021.8.21.7000)

2021/Cível

Contratam transporte de porta-a-porta. Referiu que as avarias dificilmente são identificadas no ato, porque as montagens são realizadas de fora para dentro. O mobiliário de loja é deixado para a véspera de inauguração, para que não ocorram avarias, permanecendo embalados. No momento da descarga, os móveis não são desembalados. Salientou que se as embalagens são danificadas, aí é realizada conferência. Asseverou que existem líderes de montagem que fazem a conferência superficial das embalagens. Confirmou que no momento do recebimento, se os móveis estão muito danificados, percebe-se na entrega, em razão da avaria da embalagem. Com relação ao cliente Zara, não há possibilidade de aceite, necessitando ocorrer o descarte dos equipamentos danificados, e posterior substituição. Não soube dizer em quanto tempo foi realizada a reclamação das avarias, mas que não é verificada no ato da entrega, porque a sequência de montagem ocorre por setor. Esclareceu que a troca de mercadorias, necessitou ser realizada mais de uma vez, porque contrataram transporte aéreo em que ocorreu baldeação, que danificou bens.

A testemunha **Maikon Schuch**, em juízo, confirmou ter acompanhado a contratação. Esclareceu que a parte autora, para a contratação, exigiu que não houvesse baldeação, porque os móveis são diferentes de outras cargas. Afirmou que a parte ré teve ciência de que não poderia ocorrer baldeação, e que deve ser utilizada carreta baú. Isso foi acertado com a parte ré. Quando da montagem, foram reportadas algumas avarias em alguns móveis. Referiu que ficaram cientes da baldeação, quando



MICSL

Nº 70085118693 (Nº CNJ: 0025422-35.2021.8.21.7000)

2021/Cível

*estavam em fase final da entrega, porque um motorista que fez a carga para a parte ré, teria contatado a parte autora, afirmando que a carga teria sido baldeada em fronteira com uma carreta Sider, sem qualquer cuidado na transferência dos produtos. Confirmou ter consultado o documento de fronteira, e percebeu que a placa do veículo que carregou os móveis em Canoas, não é a mesma do veículo que entregou os móveis. Confirmou que contrataram o serviço de transporte com a "desova" no destino. A questão das avarias é constatada no momento da montagem. Afirmou que uma parte das mercadorias foi repostas via transporte aéreo, e outra via terrestre. Não soube dizer quem realizou a descarga dos móveis. Asseverou que a parte ré foi a contratada para fazer os serviços. Esclareceu que a montagem é realizada durante o dia. Não tem como fazer a verificação das avarias no momento da descarga, somente quando na montagem. Somente é reportado caso a embalagem esteja visivelmente avariada. No momento da entrega, não ocorreu qualquer ressalva. Confirmou que o contrato foi pago de forma parcial, porque a entrega é feita por etapas. Confirmou que após a ciência das avarias e baldeação, trancaram o pagamento. Referiu que não faziam trinta dias da entrega, quando contataram a parte ré, porém, este somente foi até o local após esse período. Realizaram um contrato com diárias e pagariam estas para utilização da carreta baú, o que não ocorreu. Confirmou que o material avariado foi descartado. Confirmou que o material, até a montagem, fica dentro da loja compradora. Ouvido o preposto da parte ré, **Igor Jesus de Almeida**, este confirmou a prestação dos serviços, no mês de junho*



MICSL

Nº 70085118693 (Nº CNJ: 0025422-35.2021.8.21.7000)

2021/Cível

de 2016. Confirmou que a carga transportada eram móveis, para um shopping center. Confirmou que a mercadoria foi entregue ao destino, na parte térrea. Somente após, foi conduzida à parte superior, pelo próprio destinatário. Afirmou que o destinatário realizou a descarga da mercadoria. Quando ocorre a entrega, é conferida a carga no ato da entrega. Não ocorreu reclamação de avaria no ato da entrega, somente quando decorrido mais de um mês. Quando constatada avaria, dependerá do produto, a forma de reparo. Referiu que o apontamento de avarias aconteceu mais de 40 dias da entrega, sem maiores detalhes. Não acompanhou a contratação da carga, porque esta é realizada por célula específica. Não soube dizer se havia ciência quanto à impossibilidade de baldeação, e necessidade de transporte em caminhão baú. Referiu que a transportadora subcontratada é empresa parceira. Não soube dizer se houve problema com a carga na aduana. Confirmou que a mercadoria foi recebida pelo destinatário, em um shopping center, porém, não recordou o nome.

Dos depoimentos colhidos, há clareza quanto à contratação, quanto à subcontratação, quanto ao carregamento dos móveis produzidos pela demandante em caminhão modelo Sider, e especialmente, sobre a ocorrência de baldeação.





MICSL

Nº 70085118693 (Nº CNJ: 0025422-35.2021.8.21.7000)

2021/Cível

Assim, a parte autora desincumbiu-se de seu ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I do CPC, tanto pela prova oral, quanto pelas fotografias juntadas aos autos.

A parte demandada, por sua vez, limita-se a argumentar que as mercadorias foram entregues ao destinatário "*sem avarias aparentes*", e que "*o fato de ter havido o transporte das cargas por veículo com características distintas das exigidas (...) em nada influenciou na correta prestação dos serviços*", sem, contudo, demonstrar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte autora, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, inciso II, do mesmo diploma legal.

Logo, uma vez constatados o fato constitutivo do direito da autora, bem como o nexo de causalidade, é de ser reconhecido que houve falha na prestação do serviço prestado pela ré, de modo que a manutenção da sentença de improcedência na sua integralidade é medida que se impõe.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes desta Corte:

*APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE DE COISAS. INDENIZAÇÃO POR ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE. BALDES PLÁSTICOS PARA ACONDICIONAMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. MERCADORIA AVARIADA. RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR. 1. **É objetiva a responsabilidade do transportador pelas avarias sofridas na carga, cabendo a ele a prova de que os danos não foram resultantes do transporte. Não se desincumbindo de tal prova, deve arcar com os***



MICSL

Nº 70085118693 (Nº CNJ: 0025422-35.2021.8.21.7000)

2021/Cível

*prejuízos decorrentes. 2. No caso concreto, restou suficientemente comprovado o fato de que as mercadorias estavam avariadas quando de sua devolução pela autora em razão de equívoco de sua parte no respectivo transporte dos baldes plásticos para a qual foi contratada. Em razão disso, e levando em conta a finalidade para a qual se destinavam os produtos, foram esses regularmente descartados, sendo cobrados da transportadora os gastos decorrentes da má prestação do serviço. Sentença de improcedência mantida. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME.(Apelação Cível, Nº 70077230001, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Julgado em: 14-03-2019)*

*APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENA DE CONFISSÃO. APLICAÇÃO DA PENALIDADE PREVISTA NO ARTIGO 385, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL QUE EXIGE A PREVIA INTIMAÇÃO DA PARTE COM A ADVERTÊNCIA PREVISTA EM REFERIDO DISPOSITIVO. PRELIMINAR AFASTADA. **RESPONSABILIDADE POR DANOS DECORRENTES DE CONTRATO DE TRANSPORTE QUE SE DÁ NA FORMA OBJETIVA.** INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 734 DO CÓDIGO CIVIL. **AVARIA DA CARGA. ÔNUS DA PROVA. EM QUE PESE A RESPONSABILIDADE OBJETIVA NÃO IMPLIQUE NA RESPONSABILIZAÇÃO AUTOMÁTICA E INTEGRAL DA TRANSPORTADORA POR TODO E QUALQUER DANO SOFRIDO PELA CARGA TRANSPORTADA NO***



MICSL

Nº 70085118693 (Nº CNJ: 0025422-35.2021.8.21.7000)

2021/Cível

*CURSO DO CONTRATO, DEMONSTRADOS O PREJUÍZO, O FATO E O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE ELES, INCUMBE A DEMANDADA O ÔNUS DE PROVAR A OCORRÊNCIA CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA, CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR HÁBEIS AO AFASTAMENTO DO DEVER DE INDENIZAR. NÃO TENDO A RÉ SE DESINCUMBIDO DO ÔNUS PROBATÓRIO, AUSENTE PROVA DE QUE A DETERIORAÇÃO DO PRODUTO TRANSPORTADO TENHA SE DADO POR CULPA DA CONTRATANTE, IMPÕE-SE A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA SOB A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 85, § 11, DA REFERIDA LEGISLAÇÃO. VERBA HONORÁRIA MAJORADA. UNÂNIME. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Apelação Cível, Nº 70074674649, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Katia Elenise Oliveira da Silva, Julgado em: 13-09-2017)*

#### **Ônus da sucumbência e honorários recursais**

Diante do resultado do julgamento, permanece inalterada a distribuição dos ônus da sucumbência.

Contudo, é caso de fixação de honorários recursais em favor do procurador da parte autora, face aos parâmetros estabelecidos pelo egrégio STJ no EDcl do AgInt no REsp nº 1.573.573.



MICSL

Nº 70085118693 (Nº CNJ: 0025422-35.2021.8.21.7000)

2021/Cível

Assim, mantenho os honorários advocatícios sucumbenciais em favor do procurador da parte autora, mas em razão da fixação dos honorários recursais, esta verba vai majorada para 12% sobre o valor da condenação.

Ante o exposto, voto por rejeitar a preliminar, e por negar provimento ao recurso.

**DES.<sup>a</sup> KATIA ELENISE OLIVEIRA DA SILVA** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. AYMORÉ ROQUE POTTES DE MELLO (PRESIDENTE)** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. AYMORÉ ROQUE POTTES DE MELLO** - Presidente - Apelação Cível nº 70085118693, Comarca de Canoas: "REJEITARAM A PRELIMINAR. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: KAREN RICK DANILEVICZ BERTONCELLO